



Número: **0753213-65.2024.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.006-2, 7º andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 137,84**

Assuntos: **ACESSIBILIDADE**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>G. D. M. (REQUERENTE)</b>	
	<b>RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL (ADVOGADO)</b> <b>JOAO VITOR DE OLIVEIRA SALAZAR (ADVOGADO)</b>
<b>CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REQUERIDO)</b>	
	<b>CPF/CNPJ (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
226359850	19/03/2025 14:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Número do processo: 0753213-65.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: G. D. M.

REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE  
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **G. D. M.**, menor assistido por sua genitora FERNANDA GUIMARÃES DUARTE MAIA, em face de **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**

Narrou o autor que: (i) cursa o ensino médio e se preparou para a 1ª etapa do PAS, a ser realizada no dia 15/12/2024, contudo, apesar de ter feito a sua inscrição em 01/09/2024, sua genitora não efetuou o pagamento da taxa; (ii) descobriu a falta de pagamento do boleto somente quando foi procurar o local de prova; (iii) solicitou administrativamente o pagamento da taxa, mas não obteve êxito.

Requeriu que seja assegurado o seu direito à participação e realização da prova da primeira etapa do Programa de Avaliação Seriada – PAS, no dia 15/12/2024, mediante depósito do valor correspondente à inscrição.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que homologasse a inscrição do autor e lhe assegurasse o direito de realizar a primeira etapa do Programa de Avaliação Seriada – PAS da Universidade de Brasília, cuja prova estava marcada para o dia 15/12/2024 (ID 219985075).

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor.

A requerida apresentou contestação (ID.221155277) em que impugnou o pedido de justiça gratuita e alegou que: (i) o autor não comprovou a existência de ato ilegal praticado pela banca examinadora que o impedisse de realizar o pagamento da taxa de inscrição no prazo estipulado; (ii) todos os inscritos no subprograma foram tratados com o mesmo rigor; (iii) o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo; (iv) é imprescindível a citação, na condição de litisconsortes passivos necessários, dos candidatos inscritos no referido processo seletivo e da Universidade de Brasília, responsável pela edição das suas próprias regras editalícias.

Réplica de ID. 223335488.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (ID. 226138930).

É o breve relatório. DECIDO.

**Das preliminares**

Embora o impetrado alegue que as regras e normas editalícias são definidas pelo Decano de Ensino e Graduação da UnB, a pretensão da impetrante se limita à homologação da sua inscrição na primeira etapa de avaliação do PAS, ato para o qual a executora do certame possui legitimidade.

Sendo assim, é desnecessária a inclusão da FUB no polo passivo. Por conseguinte, este juízo possui competência para a análise da demanda.

Por seu turno, há entendimento jurisprudencial majoritário quanto à prescindibilidade de participação dos demais candidatos na demanda, porque o autor se insurgiu contra um ato específico praticado pela banca examinadora, bem como o certame ainda se encontrava na fase inicial, não afetando diretamente o direito certo de outros candidatos.

Por fim, o benefício da gratuidade de justiça é personalíssimo e, considerando que o autor é estudante e não possui renda própria, não há razão para a sua revogação.

### **Do mérito**

O artigo 205 da Constituição Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No caso em apreço, o requerente comprovou que realizou a inscrição para a primeira etapa do Programa de Avaliação Seriada da Universidade de Brasília (ID 219828019), mas que não houve o respectivo pagamento.

O cronograma proposto no edital delimitou um prazo para o pagamento da taxa de inscrição, sob pena de exclusão do certame, o que também constou no boleto emitido pelo autor. Nada obstante, a sua genitora deixou de efetuar o pagamento na data de vencimento, motivo pelo qual não houve a confirmação da sua inscrição.

Nesse sentido, em que pese a regra do edital quanto ao prazo de pagamento, o princípio constitucional de acesso à educação deve prevalecer na hipótese em comento, tendo em vista que o requerente não pode ser penalizado por um ato de terceiro. Confira-se:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SELEÇÃO PARA PAS/UNB. INGRESSO NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. TUTELA URGÊNCIA. DEFERIDA. FATO CONSUMADO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PONDERAÇÃO. 1. Cuida-se pretensão voltada à reforma da sentença que reconheceu o direito da demandante em participar do Programa de Avaliação Seriada (PAS) para ingresso na Universidade de Brasília (UNB), a despeito de não realizado o pagamento da inscrição, sob o argumento de problemas técnicos na emissão do boleto. 2. No caso, averigua-se que - diante da concessão da liminar -, o autor logrou êxito em garantir a sua participação na realização da prova, objeto do edital da Avaliação Seriada - PAS/UNB 2017/2019, efetivada no dia 01/12/2019. Assim, resta evidenciado que se trata de fato consumado, já que a situação se consolidou no decurso do tempo, uma vez que efetuada a garantia de participação do certame. Além disso, registre-se que todos os atos subsequentes, com o decorrer do tempo -, também se convalidam, não sendo possível restaurar o status quo ante, sob pena de aplicar situação extremamente desvantajosa ao impetrante, e, por conseguinte, à segurança jurídica. 3. O direito do demandante em permanecer no certame decorre de um juízo de ponderação realizado pelo Poder Judiciário, que privilegia o acesso constitucional à educação, em detrimento das regras do edital do certame relativas ao pagamento da taxa de inscrição. 4. Excluir a parte autora da última etapa do programa em virtude do alegado descumprimento financeiro contraria dispositivo constitucional que estabelece a efetividade da educação por*



meio do acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V, CF); 5. In casu, não há que se falar em afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade, pois o deferimento judicial somente refere-se à participação do candidato no certame, e nada interferiu em sua colocação ou posição em relação aos demais participantes. 6. Remessa oficial conhecida e não provida. (Acórdão 1313067, 07363389320198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 8/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. TERCEIRA ETAPA PAS/UNB. PERDA DO PRAZO PARA PAGAMENTO TAXA DE INSCRIÇÃO. PERMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora haja vinculação da administração pública ao edital, que previu a data para pagamento da taxa de inscrição, é mister que se realize um juízo de ponderação entre a subsunção irrestrita ao edital e a efetividade do art. 208, V, da CF, com a garantia de acesso dos jovens aos níveis mais elevados de ensino. 2. O acesso à educação superior visa atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua emancipação, qualificando-a para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho, constituindo um processo social intimamente ligado às transformações sociais, políticas e econômicas da sociedade. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a medida judicial cinge-se à participação da candidata no certame, sem qualquer interferência em sua colocação ou posição em relação aos demais participantes. 4. Remessa necessária conhecida e não provida. (Acórdão 1943233, 0748750-17.2023.8.07.0001, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/11/2024, publicado no DJe: 25/11/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA – PAS. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. TERCEIRA ETAPA. TAXA DE INSCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA — FUB. TERCEIRA PREJUDICADA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Legitimidade ad causam relaciona-se a pertinência subjetiva da ação, decorrente da relação jurídica de direito material existente entre as partes, exigindo-se apenas que haja correlação entre os indicados na relação de direito material e os que figuram nos polos da ação. 1.1. Tem legitimidade para interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica (art. 996, parágrafo único do CPC). Fundação Universidade de Brasília — FUB não é parte no processo e interpôs a apelação na qualidade de terceira prejudicada. 1.2. A legitimidade recursal de terceiros está condicionada à existência de um interesse jurídico qualificado, que se traduz na possibilidade de a decisão judicial impactar diretamente sua esfera jurídica (direitos ou obrigações), o que deve ser demonstrado pelo terceiro, sendo insuficiente um mero interesse reflexo. 2. Na hipótese, a apelante Fundação Universidade de Brasília — FUB sustenta ser “fundação de



*direito público, de natureza autárquica, cuja criação foi autorizada pela Lei n. 3.998/61, e o art. 109 da Constituição da República define, expressamente, a competência da Justiça Federal não só para a União, mas também para suas autarquias e fundações”. Aduz que tem por finalidade a prestação de “serviços públicos relacionados a educação e pesquisa”, de modo que a “seleção para ingresso nos cursos por ela ofertados são de seu interesse direto, sendo as regras de seleção previstas em lei e amparadas pela garantia constitucional da autonomia universitária”. 2.2. Contudo, o objeto do presente mandado de segurança envolve interesse individual, restringindo-se ao exame da legalidade do ato impugnado: exclusão de candidato em razão de não pagamento da inscrição a tempo e modo. Não pretendeu o impetrante, por exemplo, anulação de norma editalícia, mas a revogação do cancelamento de sua inscrição, ato praticado pela autoridade coatora, Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos — CEBRASPE, associação civil sem fins lucrativos com atribuição para realizar e organizar o PAS/UNB — 2021-2023. A relação jurídica travada no presente writ se restringe ao impetrante e à impetrada, conforme dispõe a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”. 2.3. A sentença recorrida (pela qual concedida a segurança para determinar à impetrada que permita que o impetrante realize a terceira etapa do Programa de Avaliação Seriada – PAS/UNB — 2021-2023), por atingir a relação jurídica existente entre o impetrante (candidato) e a impetrada (autoridade coatora Diretora-Geral da banca organizadora competente para realizar e organizar o PAS/UNB — 2021-2023), não tem potencial de modificar a situação jurídica da terceira de maneira direta, não havendo interesse jurídico imediato da apelante Fundação Universidade de Brasília — FUB em interpor a presente apelação. 3. De acordo com o art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009, “Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”. No caso, o apelado/impetrante não observou o prazo previsto no edital para a realização do pagamento de inscrição para o PAS. Sustentou que “os genitores ( ) equivocaram-se quanto à data de vencimento do boleto bancário e deixaram transcorrer a data fatal sem o devido pagamento. O pagamento deveria ter sido realizado até o dia 05 de outubro de 2023, conforme previsão editalícia”. O apelado/impetrante já realizou as duas primeiras etapas anteriores do Programa de Avaliação Seriada (PAS) em 2021 e 2022, de modo que não constar a nota da última etapa do programa certamente gerará considerável impacto negativo na pretensão do estudante. No ponto, o objetivo precípua do “PAS” é o de selecionar os estudantes mais capacitados para o ingresso na Universidade de Brasília, de sorte que o aspecto financeiro e arrecadatário da cobrança das inscrições não é o principal. Assim, a sentença concessiva da segurança deve ser mantida. 4. Apelação não conhecida. Reexame necessário desprovido. (Acórdão 1907621, 0742776-96.2023.8.07.0001, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/08/2024, publicado no DJe: 28/08/2024.).*

Outrossim, o pagamento tardio, além de garantir o direito do autor de concorrer, em condições de igualdade com os demais candidatos, à vaga no ensino superior, não traz prejuízo à banca organizadora do certame.

Ademais, garantir o direito de participação no programa de avaliação seriada não significa adentrar no mérito administrativo, pois a apreciação da questão abrange apenas a legalidade da conduta da ré frente ao



direito de acesso à educação superior.

Por sua vez, a concessão do pedido não importa em tratamento diferenciado, pois eventual aprovação do requerente depende unicamente de seus esforços enquanto estudante e da obtenção da pontuação necessária para classificação dentro do número de vagas ofertadas pela universidade, em igualdade de condições com os demais participantes.

Logo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a Teoria do Fato Consumado, deve ser assegurada ao autor a participação na etapa do Programa de Avaliação Seriada como premissa para a concretização do direito de livre acesso à educação (art. 208, inc. V, da CF).

**ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido para determinar que a ré garanta ao autor a participação e a realização da prova da primeira etapa do Programa de Avaliação Seriada – PAS, no dia 15/12/2024.**

**Confirmo a decisão antecipatória de tutela de ID. 219985075.**

Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 85, *caput* e §8º, do CPC.

Libere-se o valor depositado à requerida (ID 219828024).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Luisa Abrão Machado**

Juíza de Direito Substituta

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

